



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373073-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que são agravantes LUZIA SILVA DE ASSIS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ASSIS DE ALMEIDA, ADRIANA SILVA DE ASSIS FILIPINI e JOÃO CARLOS SILVA DE ASSIS, são agravados CRISTINA SILVA DE ASSIS e AGNALDO SILVA DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2373073-58.2024.8.26.0000

Comarca: Ilhabela

Agravante: LUIZA SILVA DE ASSIS

Agravado: O JUÍZO

Voto n. 33.080

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou o pleito de gratuidade e indeferiu tutela de urgência que buscava garantir direito à moradia ao cônjuge supérstite em autos de inventário. A agravante alega ter direito real de habitação no único imóvel do casal, além da ausência de condições financeiras dos herdeiros para arcar com as custas processuais do inventário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de concessão de gratuidade ao espólio e a possibilidade de garantir o direito real de habitação ao cônjuge supérstite.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de gratuidade em processos de inventário exige prova de necessidade financeira do espólio. No caso, o espólio parece possuir um único imóvel, de menor valor e sem gerar renda, sem outros bens a partilhar conhecidos, por ora, a partilhar de modo que a gratuidade deve ser deferida, ressalvada reapreciação caso outros ativos se venham a identificar.

4. O direito real de habitação é personalíssimo e depende da efetiva moradia no imóvel, o que não ocorre no caso, pois a agravante reside em imóvel alugado pela filha.

IV. Dispositivo: dá-se parcial provimento ao agravo para deferir a gratuidade judicial.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 115/116 da origem) que, em autos de inventário, negou requerimento de concessão de gratuidade judicial e indeferiu pleito de tutela de urgência que pretendia garantir direito à moradia ao cônjuge supérstite.

Sustenta a apelante, em sua irresignação, que conta atualmente com oitenta e três anos, possuindo sérios problemas de saúde, e se encontra residindo de favor em imóvel alugado pela filha; que possui legítimo direito real de habitação, nos termos do art. 1831 do CC e com respaldo constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana; que o imóvel é o único bem adquirido pelo casal, e atualmente se encontra ocupado pelos herdeiros, que proibiram sua entrada; que, no mais, apresentados todos os documentos necessários para demonstração de sua condição financeira, e considerando que o espólio não deixou outros bens ou renda, ficou demonstrado que não possui condições de arcar com os valores das custas processuais. Requer concessão de liminar ao recurso.

Indeferida a liminar (fls. 16/17), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 25/28).

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as razões expendidas quando do indeferimento da liminar recursal:

“Não se entende haver risco de dano irreparável que não permita ao menos aguardar o exame da matéria posta pelo Colegiado, uma vez ouvidos os herdeiros agravados.

Quanto à gratuidade, já se assegurou o diferimento do art. 4º, par. 7º, da Lei de Custas. Quanto ao direito real de habitação, pondera a decisão agravada com a data do óbito, havido em 1996, sem qualquer pleito ou iniciativa anterior a respeito. Ademais, afirma-se que a viúva encontra-se atualmente residindo em imóvel alugado pela filha, havendo recibos de pagamento datados desde dezembro de 2023.

Tal o quanto se assenta para insistir em que não há perigo de dano irreversível que não possibilite aguardar a deliberação da postulação pelo Colegiado, o juízo natural do agravo.”

Pois, submetido o recurso ao Colegiado, é o caso de conceder parcial provimento ao recuso.

De início, quanto ao pleito de gratuidade – e que parece se requerer para custeio da sucessão –, é certo que, tratando-se de inventário ou de arrolamento, impende a prova de que o espólio dela necessite, não se aplicando a presunção estabelecida no art. 4º da Lei 1060/50 e, agora, art. 99, par. 3º, do CPC.

Veja-se, de um lado, que o espólio constitui uma universalidade de bens. E se bens há a inventariar, a

gratuidade não pode ser presumida, como acontece quando a requer pessoa natural.

Na jurisprudência, consolidou-se o entendimento de que a prova da necessidade, nesses casos, seja de rigor (v.g. **STJ, Resp. 257.303, j. 12.11.01; RSTJ 178/359; JTJ 297/420**).

De outra parte, nem há confundir o espólio com a pessoa de cada qual dos herdeiros, estes ocasionalmente em situação de dificuldade financeira. Quem suporta as despesas é a massa. Dela se extraem os recursos destinados a fazer frente àquelas despesas. E os bens que compõem a universalidade a todos os herdeiros são afetos, até a partilha, num todo indiviso.

Mas, neste exato sentido, observa-se que no caso o espólio é constituído por um único imóvel, de valor venal de R\$ 117.908,00 (fls. 31 da origem). Ele não produz renda e não constam outros ativos a partilhar. É dizer, o custeio do feito se teria de dar às expensas da própria coisa a inventariar, que não consta gerar frutos e o que então envolveria a própria necessidade de alienação, que, *a priori*, não se justifica.

Daí – e até aqui – se deferir a gratuidade, mas ressalvada a possibilidade de revogação futura, anotado que já na origem se pesquisa a existência de eventuais outros bens a inventariar (fls. 116).

Depois, quanto ao direito real de habitação, a decisão não se altera.

Afinal, a própria agravante informa que não mora mais no local, residindo atualmente em imóvel alugado por sua filha, embora não indique a data da mudança. Informa, ainda, que o imóvel vem sendo utilizado pelos herdeiros Aguinaldo e Cristina.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que Aguinaldo e Cristina apresentaram impugnação, alegando ocupar o imóvel desde o falecimento do *de cujus*, em 1996, e que *“a cônjuge sobrevivente desde os idos de 1.996 não reside no imóvel, tão logo a ocorrência do óbito, esta foi embora de Ilhabela, passando a residir com os filhos na Comarca de São Vicente – SP, e desde então, fixou sua residência por lá”* (fls. 138 da origem).

Destarte, se é certo que realmente esta espécie de direito real de habitação seja *ex vi legis*, ou seja, que tenha sua origem na lei, mesmo assim persiste seu conteúdo básico de propiciar ao titular a moradia em imóvel que a tanto se destine. Trata-se de direito personalíssimo, como soa da regra do artigo 1.414 do Código Civil, por isso que vedada a sua cessão ou mesmo a cessão de seu exercício (v., por todos; **Francisco Loureiro, Código Civil Comentado, Coord.: Min. Cezar Peluso, Manole, 14ª ed., p. 1.476**).

Mais, como dispõe agora o artigo 1.416 do CC, à habitação se aplicam, no que couber, as regras do usufruto, e

justamente, como acentua Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a extinção – de novo, como no usufruto – pelo desaparecimento ou cessação da moradia no imóvel, ou mesmo a cessação da necessidade da habitação (**Direitos Reais, Atlas, 2011, p. 555**), valendo ter presente, a propósito, a disposição do artigo 1.410, incisos IV e VIII, do Código Civil. E isto já não fosse a própria vedação do artigo 1.414 que, uma vez desrespeitada, reforça a causa extintiva do direito (**Francisco Loureiro, op. cit., p. 1.476**).

Da jurisprudência deste Tribunal, na mesma esteira, se colhe:

“IMÓVEL - Bem submetido à partilha em razão de união estável - Reconhecimento do direito de propriedade da companheira sobrevivente em relação a parte ideal do imóvel(...) – Direito real de habitação - Artigo 1.831 do Código Civil - Existência de prova documental de que a companheira, que possui outros imóveis, deixou de morar naquele que serviu de residência do casal, por alguns anos, franqueando à sua filha a moradia, e só voltando a ocupar o imóvel após a propositura desta ação - Benesse que foi legalmente reconhecida para evitar que o cônjuge sobrevivente fosse desalojado de seu lar, e que não pode ser aplicada a quem deixa espontaneamente o imóvel – (...) Procedência parcial - Recurso provido em parte.”
(Apelação n. 1035943-25.2014.8.26.0114, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mônica de Carvalho, j. 11/01/2019)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - Sentença de procedência parcial dos pedidos iniciais, que reconheceu a união estável havida entre a autora e o falecido, pelo período de 16 anos, até seu óbito, e não reconheceu o direito real de habitação da autora sobre o imóvel adquirido em copropriedade pelo falecido e por seu irmão, em data anterior ao início da união - (...) Autora apelante que pretende a reforma da sentença para o reconhecimento de direito real de habitação sobre o imóvel em que conviveu com o falecido companheiro - Provas colacionadas no sentido de que a apelante, após o falecimento do companheiro, passou a alugar o bem para terceiros, em evidente desrespeito à natureza do instituto, cuja finalidade é a de garantir moradia digna ao companheiro supérstite - Sentença mantida - Honorários recursais devidos ao procurador dos corréus, que apresentaram resposta ao recurso interposto pela autora, observada a gratuidade de justiça - RECURSOS DESPROVIDOS.” (Apelação n. 1020516-77.2017.8.26.0309, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ângela Lopes, j. 18/09/2020)

“O direito real de habitação é personalíssimo e destinado a amparar aquele companheiro sobrevivente sem moradia. Não é o caso dos autos. Nestes, a apelada não reside no imóvel (...) como informado pela sua testemunha, a apelada possui outra residência. Assim, o instituto foi desvirtuado, não podendo, portanto, ser conferido à apelada o direito real de habitação.” (Ap. Cível n. 0012092-69.2012.8.26.0008, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sílvia Sterman, j. 11/08/2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL**
PROVIMENTO ao agravo.

CLAUDIO GODOY
relator